



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720095/2013-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.311 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de março de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

RELATÓRIO

ADM DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, e julgar procedentes as multas isoladas lançadas, no montante de R\$ 6.469.639,68, acrescidas de juros de mora conforme legislação vigente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada (fls. 81/88), contra o interessado acima identificado, no valor de R\$ 6.469.639,68, lavrado em razão da não homologação das DCOMPs nos termos do Despacho Decisório exarado no processo 15578.720083/201312.

O lançamento da multa isolada está fundamentado no §º 17 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

Inconformado, o interessado apresentou, em 18/03/2014, impugnação (fls. 94/114), alegando, em síntese, o seguinte:

- que a impugnação é tempestiva, já que foi intimada em 17.02.2014 (segunda-feira), por meio da abertura de arquivos no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte Portal e-CAC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo se deu em 18.02.2014 (terça-feira), findando-se em 9.03.2014 (quarta-feira).

- que a Lei nº 12.249/10, que alterou a Lei nº 9.430/96, institui nova modalidade de multa isolada, de 50% sobre o valor da compensação não homologada, ainda que não decorrente de declaração falsa; que, portanto, o §º 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, é inconstitucional, na medida em que a multa isolada por ele instituída apoia-se em uma despropositada "presunção de fraude" cometida pelo contribuinte.

- que a possibilidade de aplicação da multa de 50 % sobre o valor da compensação não homologada, que pode se dar por mera divergência de entendimentos quanto aos valores objeto da compensação, implica violação ao direito de petição do contribuinte, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da CF/88, uma vez que inibe de forma considerável, a busca de seus créditos por meio do procedimento de compensação.

- que a ampliação do campo de aplicação da multa isolada implica apenas duas vezes o contribuinte, por uma única conduta, o que torna ainda mais grave e indevido, tendo em vista que em manifesta ofensa à sistemática prevista para o instituto da compensação.

- que a não homologação total ou parcial das compensações já submete o contribuinte a encargos gravosos, como a cobrança imediata dos débitos não compensados, sob pena de inscrição no CADIN; a inscrição do débito em dívida ativa e a aplicação de multa de mora de 20% sobre o valor não homologado, acrescido de juros SELIC.

- que pretende a Administração Tributária, que já possui para a cobrança de seus créditos o célere rito da Lei 6.830/80, é instituir mecanismos de indução forçada ao pagamento, e cobrança velada de tributo, violando frontalmente os princípios constitucionais do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão (art. 5º, XIII, da

CF/88), e da livre atividade econômica (art. 170, CF/88), da proporcionalidade e do direito de petição; cita decisão do TRF da 4ª Região.

- que a multa imposta deve ser reduzida, tendo em vista o seu nítido caráter confiscatório, o que é vedado pelo inciso IV, art. 150, da CF/88.

A DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, sendo o respectivo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 18/06/2010, 25/06/2010, 05/07/2010, 15/07/2010, 30/07/2010, 04/08/2010, 28/10/2010, 03/11/2010, 07/07/2011, 15/07/2011, 29/07/2011

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, já que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, também é desnecessária, uma vez que a documentação contida nos autos é suficiente para formar a convicção da autoridade julgadora.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DETERMINAÇÃO LEGAL A lei expressamente autoriza e determina a aplicação de multa isolada, no percentual de 50% sobre o crédito indeferido ou quando a compensação não for homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O direito fundamental de petição foi exercido plenamente pela contribuinte ao protocolizar o seu pedido de ressarcimento em formulário, que, tendo sido considerado indevido, ensejou a aplicação da multa determinada no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

MULTA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. A exigência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista na legislação vigente, não é confisco, e deve ser aplicada.

Nos termos do "Termo de Ciência por Decurso de Prazo" (fls. 187), foi dada ciência, ao Contribuinte, em 31/05/2014, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por

Processo nº 15578.720095/2013-47
Resolução nº **1301-000.311**

S1-C3T1
Fl. 306

decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Em 18/06/2014, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o contribuinte protocoliza Recurso Voluntário a este tribunal, onde, além de argumento quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, com vistas a exigir da interessada multa isolada de 50% sobre o valor total do débito decorrente das declarações de compensação não homologadas pelo despacho decisório expedido com base no Parecer SEORT nº 1.271/2013, nos autos do PTA nº 15578.720083/2013-12.

Com base no disposto acima, 14 (quatorze) Declarações de Compensações foram não homologadas num valor total de direitos creditórios não reconhecidos da ordem de R\$ 12.939.279,35. Assim, foi lavrado auto de infração para cobrar a multa isolada de 50% sobre este valor no total de R\$ 6.469.639,68.

Referida multa isolada foi instituída pela Lei nº 12.249/10, que acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 os parágrafos 15 a 18. *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Percebe-se da leitura do parágrafo 18 do acima transcrito artigo 74, que a interposição de recurso contra a não homologação das compensação, terá como consequência a suspensão da exigibilidade da multa isolada.

O processo a este conexo (PTA nº 15578.720083/2013-12), de minha relatoria, foi julgado em 21/01/2016, onde esta 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, entendeu por anular a decisão de primeira instância proferida naquele processo, devendo aqueles autos retornarem à DRJ competente para que seja proferida nova decisão, desta feita conhecendo o mérito da inconformidade apresentado pela interessada. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, este processo deverá ser baixado em diligência, para que aguarde a decisão final no processo de nº 15578.720083/2013-12, pois incontroverso que o resultado verificado naquele processo repercutirá diretamente no julgamento a ser aqui procedido.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que:

a) seja o presente movimentado à unidade de jurisdição do contribuinte; e

b) vinculação dos autos ao processo principal art. 6 parágrafo 4 do RICARF Anexo II

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 02 de março de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator